

Assunto **CONTRARRAZÕES - Gerson Kronbauer**
De Larissa Loffy <adv.larissaloffy@gmail.com>
Para <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Cópia <Luciano65351@gmail.com>
Data 29-12-2021 17:29



- image.png(~253 KB)
- Contrarrazões Gerson Kronbauer.pdf(~7,4 MB)
- Procuração Gerson.pdf(~1,1 MB)

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Mercedes/PR.

Conforme diálogo abaixo, em razão da impossibilidade de atendimento pessoal nas dependências da prefeitura, por não haver no local servidor para a prática do ato, segue em anexo contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa METALÚRGICA MERCEDES LTDA, nos autos da Licitação modalidade Tomada de Preços n.º 04/2021.

--

Atenciosamente,
Larissa Loffy.



Livre de vírus. www.avast.com.



image.png
~253 KB

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MERCEDES, ESTADO DO PARANÁ.

**RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 325/2021
TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2021**

GERSON KRONBAUER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.323.028/0001-60, com sede na Avenida João XXIII, n.º 69, Bairro Loteamento Pappen, CEP 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, representada por seu titular, Gerson Kronbauer, brasileiro, casado, microempresário, inscrito no CPF sob o n.º 786.782.859-15, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.516.259-0, expedida pela SESP/PR, residente e domiciliado na Avenida João XXIII, n.º 85, Bairro Loteamento Pappen, CEP 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, por meio de sua procuradora jurídica que ao final subscreve, advogada regularmente inscrita na OAB/PR sob o n.º 103.704, com escritório profissional na Rua Dr. Bernardo Garcêz, n.º 770, Sala 03, Centro, CEP 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso em epígrafe, nos termos que seguem.

I. SÍNTESE DO PROCESSO

O Município de Mercedes instaurou o processo licitatório em epígrafe, visando a contratação de empresa para a *fabricação e montagem de barracões em estrutura pré-moldada em concreto armado e cobertura metálica, no Loteamento Parque Industrial I, na sede municipal, e ampliação de barracão, mediante fabricação e montagem de estrutura pré-moldada,*

em concreto armado, estrutura da cobertura metálica junto a barracão existente na localidade de Arroio Guaçu.

Em data de 24/11/2021, em sessão pública, a Comissão Permanente de Licitações do Município, promoveu a abertura dos envelopes de habilitação das licitantes, declarando inabilitadas as empresas ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e a ora recorrida GERSON KRONBAUER, ambas por não cumprir o disposto no item 7.1.3, “d”, do edital de licitação, o qual dispõe, *verbis*:

7.1.3 – Para comprovação da qualificação técnica:

[...]

d) comprovação de vínculo, através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços acompanhado de ART/RRT de Cargo e Função, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

A razão da desclassificação foi a não apresentação de ART/RRT de desempenho de cargo ou função.

Intimada, a empresa ARCIMOL interpôs recurso contra a decisão da Comissão, arrazoando, em síntese, que cumpriu integralmente a disposição editalícia, porquanto a redação do requisito específico não é explícito quanto à obrigatoriedade da ART/RRT quando a licitante apresenta comprovação de vínculo empregatício, bem como, que juntou ao processo, pelo Envelope n.º 01, outros documentos capazes de fazer prova de vínculo do profissional (engenheiro/arquiteto) com a empresa licitante, relacionando *Ficha de registro de empregados, cópia da Carteira de Trabalho, contrato particular de responsabilidade técnica e ART de responsabilidade técnica de ingresso de um dos responsáveis técnicos.*

Arrazoou, ainda, que o vínculo exigido se comprovou pela *Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA/PR, Certidão de Registro de Pessoa Física de ambos os engenheiros apresentados, Atestado de Capacidade Técnica e Acervo Técnico da empresa e responsáveis técnicos, e Declaração de Responsabilidade Técnica*, sendo tais documentos hábeis e legítimos para comprovar o vínculo empregatício dos profissionais que responderão pela execução da obra a ser realizada.

Aduziu, ainda, que, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, a Comissão, em caso de dúvida, tem a faculdade de, em qualquer fase da licitação, prover diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo. Neste sentido, poderia ter diligenciado junto ao CREA/PR, dentre outras formas, através do portal <https://crea-pr.org.br>, na internet.

Colacionou jurisprudência.

Intimada em 02/12/2021, a recorrida não apresentou contrarrazões.

No dia 10/12/2021, a Comissão, em sessão pública especial, conheceu do recurso, deixando de exercer o juízo de retratação, remetendo os autos ao Excelentíssimo senhor Prefeito.

No mesmo dia 10/12/2021, o senhor Prefeito conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitações e declarando a habilitação da recorrente ARCIMOL, bem como, de ofício, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, a habilitação da licitante GERSON KRONBAUER, ora recorrida, porquanto inabilitada pelo mesmo motivo da primeira.

Em sua fundamentação, o senhor Prefeito reconheceu que o vínculo entre o profissional e a empresa restou comprovado por outros meios que não pela ART/RRT, aplicando ao caso, subsidiariamente, o princípio da formalidade moderada, o qual pressupõe atenuação do rigor no trato do procedimento e na simplificação de ritos e formas com a manutenção da certeza, garantia, proteção, segurança e do respeito aos direitos das partes e ao contraditório e à ampla defesa.

No sentido, transcreveu julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes no mesmo dia 10/12/2021 (www.mercedes.pr.gov.br).

Também na mesma data, a Comissão Permanente de Licitações convocou, para o dia 14/12/2021, às 8:30h, as licitantes habilitadas para comparecer à sessão pública de abertura dos envelopes contendo as propostas.

Realizada a sessão, a recorrida foi declarada vencedora do certame, com proposta de R\$ 85.026,83 (oitenta e cinco mil, vinte e seis reais e oitenta e três centavos) para o LOTE 01, e de R\$ 39.076,61 (trinta e nove mil, setenta e seis reais e sessenta e um centavos) para o LOTE 02, abrindo-se contagem de prazo de 5 (cinco) dias úteis pra interposição de recursos, nos termos do artigo 109, I, "b", do Lei n.º 8.666/93.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs o presente recurso, em data de 20/12/2021, arrazoando, em síntese: **a) que a proposta de preços da recorrida não podia ter sido considerada, eis que inabilitada a licitante pela Comissão Permanente de Licitações, por não ter cumprido as disposições do item 7.1.3, d, do edital, qual seja, a juntada de ART/RRT de cargo e função, em complemento ao contrato de prestação de serviços ou CTPS, comprovando o vínculo do profissional de engenharia e/ou arquitetura; b) o atestado de capacidade técnica da recorrida não atende o requisito do item 7.1.3, e, porquanto, este reclama a comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de atestado e/ou declaração, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que dispõe de capacidade técnica para a execução da obra, ao passo que a licitante apresentou uma declaração emitida por pessoa física, desatendendo ao edital; c) reafirma que a recorrida não apresentou ART/RRT de Cargo e Função, comprovando o vínculo entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente, conforme dispõe o item 7.1.3, d, do edital; e, d) o acervo técnico apresentado pela profissional vinculada à recorrida não apresenta a atividade principal que foi solicitada no edital.**

Este o relato necessário.

II. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito, insta destacar que a matéria atacada pelo presente recurso já foi objeto de decisão pelo senhor Prefeito, em sede de recurso próprio da fase de habilitação, conforme alhures destacado, restando precluso o direito à revisão, haja vista que a publicação de dita decisão foi publicada em 10/12/2021.

III. DO MÉRITO

Não obstante a preclusão denunciada, caso assim não seja o entendimento de Vossa Senhoria, o improvimento do presente recurso é a decisão que se impõe e espera, conforme passa a demonstrar a recorrida.

III.I Da condição de inabilitada da recorrida: alegação improcedente

Aduz a recorrente que *a proposta de preços da recorrida não podia ter sido considerada, eis que inabilitada a licitante pela Comissão Permanente de Licitações, por não ter cumprido as disposições do item 7.1.3, d, do edital, qual seja, a juntada de ART/RRT de cargo e função, em complemento ao contrato de prestação de serviços ou CTPS, comprovando o vínculo do profissional de engenharia e/ou arquitetura.*

Assevera que a recorrida fora inabilitada para o certame, por ocasião da realização da sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, tendo por fundamento o não cumprimento pleno das disposições constantes do item 7.1.3, “d”, que exige a comprovação de vínculo, através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, acompanhado de ART/RRT de Cargo e Função, entre o responsável pela execução da obra e a proponente.

Reproduz a ata da sessão retrorreferida, realizada em 24/11/2021, com destaque para o fragmento que declara a inabilitação da recorrida¹.

Descuidou-se, pois, a recorrente. Conforme já esclarecido, também alcançada pela declaração de inabilitação, pelo mesmo motivo, a empresa ARCIMOL PRÉ-MOLDA-DOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, interpôs recurso contra a decisão, ao qual deu provimento o senhor Prefeito, pelos fundamentos que declina na peça decisória juntada aos autos e disponível para consulta no Portal do Município de Mercedes (www.mercedes.pr.gov.br).

¹ b) a licitante GERSON não cumpriu plenamente as disposições constantes no item 7.1.3 “d” (ART/RRT de cargo e função) o que leva a declaração de inabilitação.

Carissa B.

Vencida, pois, tal argumentação, o improvimento em relação à matéria é o que se impõe.

III.II Do atestado de incapacidade técnica da recorrida: plenamente aceitável

Argumenta a recorrente que a recorrida não cumpriu com o que prescreve o item 7.1.3, “e”, do edital da licitação.

Estabelece o item invocado, para comprovação da capacidade técnica, que a licitante deveria apresentar atestado e/ou declaração, nos seguintes termos:

e) atestado e/ou declaração, **em nome da proponente**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução, de no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior às solicitadas no subitem **2.1**, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir (capacidade técnico operacional):

Descrição Serviço	Quantidade Mínima
Fabricação e montagem de edificação pré-moldada, com estrutura da/e cobertura metálica (estrutura da cobertura metálica e cobertura metálicas)	50 m ²

Reclama a recorrente que a recorrida apresentou declaração emitida por Pessoa Física, razão pela qual deixa de atender ao requisito, eis que este estabelece que tal meio de comprovação deve ser expedido por pessoa jurídica.

Sem razão a recorrente.

Presta-se a declaração para comprovar a qualificação técnica da proponente, já tendo sido adotado atenuação do rigor inicialmente imposto pela lei, mormente em obras de menor complexidade, como é o caso.

Mais importante que o emitente, se pessoa física ou jurídica, é o objeto da declaração, este sim capaz de aferir a qualificação técnica para obra ou serviço de determinada obra, considerada sua dimensão e complexidade.

A propósito, que capacidade de aferição da qualificação da licitante, maior ou menor, tem uma declaração emitida por pessoa jurídica, cujo objeto seja exatamente igual ao emitido por pessoa física, sem que se descuide, obviamente, da veracidade das informações prestadas?

Não obstante, a Certidão de Acervo Técnico com Atestado n.º 6862/2020, expedida pelo CREA/PR e juntada aos autos atesta a execução, sob responsabilidade da engenheira civil JOSIANE RADOLL CARDOSO, de **execução de obra de edificação de alvenaria com área de 422 m², consistente em construção/ampliação e adequação/reformas na edificação de barracão para reciclagens.**

De referida obra, a recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Município de Quatro Pontes/PR, o qual contém, além de informações técnicas, outros relativos ao contrato celebrado com o ente municipal, restando suficientemente comprovada a capacidade técnica.

Trata-se, pois, de irrelevância, a indignação da recorrente na análise e avaliação da proponente no quesito capacidade técnica, devendo a matéria ser rejeitada com o improvimento do recurso.

III.III Da apresentação de ART/RRT para comprovação de vínculo entre o profissional responsável pela obra e a licitante: requisito atendido por outros meios.

Sustenta, ainda, a recorrente, que a recorrida não apresentou ART/RRT de Cargo e Função comprovando o vínculo entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente, conforme dispõe o item 7.1.3, “d”, do edital licitatório.

Considerando que a matéria alegada é a mesma já apreciada e julgada pela autoridade máxima do Município de Mercedes, é de ser rejeitada pelos mesmos fundamentos.

Com efeito, o vínculo entre o profissional técnico e a empresa licitante, ora recorrente, restou comprovado por outros meios, os quais dispensam a necessidade de juntada de ART/RRT nos termos invocados.

A propósito, a Certidão n.º 139603/2021, acostada aos autos, expedida pelo CREA/PR, não só faz prova da inscrição da recorrida junto ao Conselho, como informa todos os dados do responsável técnico pela empresa, vínculo este que somente é reconhecido pelo órgão regulador mediante emissão da ART com a taxa própria devidamente recolhida.

Por outro lado, a regularidade da inscrição do profissional junto ao CREA se comprova pela Certidão n.º 139601/2021 do órgão, igualmente juntada aos autos.

Trata-se de inconformismo sem fundamento da recorrente.

III.IV Da não contemplação da atividade principal solicitada no edital no acervo técnico apresentado pela profissional vinculada à recorrente.

Em argumentação desconexa, sem pedido específico para a mesma, a recorrente relata que o “Acervo Técnico Apresentado da profissional não apresenta a atividade principal que foi solicitada no edital, o que chega a ser temerária (*sic*)”.

Ante a dificuldade de interpretação de específico inconformismo, há de se pontuar que, em relação ao profissional técnico, o edital exige, conforme disposição do item 7.1.3, “b”, que seja engenheiro Civil ou Arquiteto, indicando o nome e o número de inscrição junto ao CREA/CAU, devendo o mesmo nome constar da ART/RRT relativa à obra objeto da licitação, informação que deverão ser prestadas por meio de Declaração conforme modelo apresentado no ANEXO VI. Tal condição foi implementada, sem qualquer deficiência.

Do aventado Acervo Técnico, depreende-se do mesmo (Certidão de Acervo com Atestado n.º 6862/2020) que dito atestado está registrado para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil, restando afastadas quaisquer vícios relativos à “atividade” a que faz alusão a recorrente.

Acervo B.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja a presente peça de contrarrazões recebida e, no mérito, seja integralmente negado provimento ao recurso interposto.

Termos em que pede deferimento.

Mercedes – PR, 29 de dezembro de 2021.


Larissa Loffy

OAB/PR n.º 103704

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE: GERSON KRONBAUER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob o n.º 00.323.028/0001-60, com sede na Avenida João XXIII, n.º 69, Loteamento Pappen, CEP 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, representada por seu titular, GERSON KRONBAUER, brasileiro, casado, microempresário, inscrito no CPF sob o n.º 786.782.859-15, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.516.259-0, expedida pela SESP/PR, residente e domiciliado na Avenida João XXXIII, n.º 85, Loteamento Pappen, CEP 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná.

OUTORGADA: LARISSA LOFFY, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR sob o n.º 103704, com escritório profissional na Rua Dr. Bernardo Garcez, 770, sala 02, centro, na Cidade de Mercedes, CEP 85998-000, Estado do Paraná, usuária do endereço eletrônico adv.larissaloffy@gmail.com.

PODERES: A Outorgante confere ao outorgado procuração geral para o foro, conforme o artigo 105 do CPC/2015, bem como os poderes da cláusula *ad judicium et extra* e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, celebrar acordo, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, peças jurídicas de direito público, privado ou pessoas físicas em geral, Polícia Civil, Polícia Militar e outras autoridades policiais, podendo substabelecer, com ou sem reserva de poderes e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, outorgado especificamente para apresentação de contrarrazões a recurso administrativo interposto nos autos do Processo Licitatório, Modalidade TOMADA DE PREÇOS, n.º 04/2021, e acompanhamento de toda tramitação.

Mercedes - PR, 23 de dezembro de 2021.



Gerson Kronbauer